



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.900818/2010-57
ACÓRDÃO	3102-003.500 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINA MOEMA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS E MOTIVAÇÕES.

O momento para a Recorrente apresentar suas motivações e provas é a apresentação da Impugnação/Manifestação de Inconformidade, a alteração da motivação inicial, no julgamento de Segunda Instância, do pleito somente deve ser admitida para contrapor fatos ou razões trazidos posteriormente aos autos, ou refira-se a fato ou direito superveniente, nos termos do § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jorge Luis Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 03-79.360, proferido pela 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília DRJ/BSB, que por unanimidade de votos julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade.

Por bem retratar os fatos, reproduzo o relatório do voto da Primeira Instância.

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas eletronicamente com base em créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da seguridade Social - Cofins.

A contribuinte declarou nos PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/05/2005	5856	373.219,13	30/10/2009

Em procedimento de Revisão de Ofício, foi feita uma análise em conjunta dos PER/DCOMP nº 15716.96599.150705.1.3.04-9894 (retificado por 386854.81452.080210.1.7.04-5540), 13319.08644.120310.1.3.04-5030, 11200.34469.120310.1.3.04-6065, 28545.99093.150310.1.3.04-7903, 37746.45258.160310.1.3.04-6809, 33290.09741.190310.1.3.04-4410, 32153.69591.230310.1.3.04-5012, 09531.48524.310310.1.3.04-0560, 13113.61084.150410.1.3.04-0987, 15344.40955.200410.1.3.04-0397 e 24765.79364.130510.1.3.04-0009, formalizada no Despacho Decisório de fls. 144 a 148.

Após a Revisão de Ofício, restou comprovada a disponibilidade de crédito a favor da contribuinte no montante de R\$ 132.485,32.

Diante disso, foi emitida a Decisão de fls. 148, que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor original de R\$ 132.485,32) e homologou parcialmente as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Cientificado dessa decisão em 20/01/2012, o sujeito passivo apresentou em 17/02/2012, manifestação de inconformidade, com razões de fls. 177 a 183, acrescida de documentação anexa.

Em sua Manifestação de Inconformidade, resumidamente, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e esclarece que teria efetuado três recolhimentos distintos para extinção do débito de Cofins, código de receita 5856, apurado em maio de 2005. Apresenta demonstrativos e cópia dos pagamentos e declarações, no intuito de comprovar suas alegações.

Ao final, entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência do indeferimento do seu pleito, requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Assim decidiu a Autoridade Julgadora de Primeira Instância:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA PARCIAL DE CRÉDITO.

A compensação de crédito líquido e certo do sujeito passivo somente pode ser autorizada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, ficou parcialmente demonstrada nos autos a existência do crédito pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância, no dia 24 de abril de 2018, e apresentou Recurso Voluntário no dia 23 de maio de 2018.

Em seu Recurso Voluntário alega o seguinte:

- I. A DRJ não teria considerado a correção monetária do indébito, avaliando-o por seu valor histórico, o que resultou no saldo de R\$ 114.272,08 não homologado após a Decisão de Primeira Instância.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jorge Luís Cabral**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, no entanto, dele não tomo conhecimento.

A Recorrente argumenta que a Decisão de Primeira Instância teria reconhecido o pagamento a maior no montante de R\$ 316.094,43 (trezentos e dezesseis mil, noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), como sendo o total disponível decorrente de pagamento indevido a maior.

Este montante foi consumido em diversos pedidos de compensação diferentes, restando um saldo abaixo do montante necessário a homologar plenamente as compensações pretendidas numa diferença de R\$ 114.272,08 (cento e quatorze mil, duzentos e setenta e dois reais, e oito centavos), após a Decisão de Primeira Instância, a qual julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade.

O pedido de correção monetária do PER é extemporâneo, tendo sido apresentado apenas em sede de Recurso Voluntário, não consta da Manifestação de Inconformidade, de forma que encontra-se precluso, nos termos do art. 17, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conclusão

Nestes termos, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral